



MPF
FL. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8519/2016

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.009916/2016-45

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SÚMULA 73 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA PENAL, SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO A SER DIRIMIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, CONFORME PRECONIZADO NA TESE Nº 7 DA EDIÇÃO Nº 1 DO INFORMATIVO DE TESES JURÍDICAS DA PGR.

1. Trata-se de conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, em feito que apura suposto crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP).
2. No curso processual, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do conflito e devolução dos autos ao próprio Procurador-Geral da República, para fins do art. 28 do CPP, o que foi deferido pelo Ministro Relator.
3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Apreensão de cédulas de R\$ 50,00 grosseiramente falsificadas (fl. 84).
5. Súmula 73 do STJ: “A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual”.
6. Ratificação do posicionamento do Procurador da República oficiante (fls. 105/110).
7. Aplicação da Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR.
8. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, considerando que as cédulas de R\$ 50,00 apreendidas (fl. 84) são falsificações grosseiras, ratifica o posicionamento do Procurador da República oficiante (fls. 105/110), a teor do que dispõe a Súmula 73 do STJ: “A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual”.

No entanto, configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, encaminhem-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 6 de dezembro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR/MPF

/T.